

PARECER PRÉVIO Nº 06/2025

REF.: PROCESSO Nº 707/2025

PROJETO DE LEI CM Nº 13/2025

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR RICARDO ALVAREZ

ASSUNTO: Projeto de Lei CM nº 31/15, que visa a revogação da Lei nº 10.662, de 04 de maio de 2023, que dispõe sobre a concessão dos serviços funerários, cemiteriais e de crematório, no âmbito do Município de Santo André.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Ricardo Alvarez, protocolizado nesta Casa no dia 11 de fevereiro de 2025, visando a revogação da Lei nº 10.662, de 04 de maio de 2023, que dispõe sobre a concessão dos serviços funerários, cemiteriais e de crematório, no âmbito do Município de Santo André.

Segundo a justificativa do nobre Vereador-autor, "a privatização dos cemitérios pode levar ao aumento dos custos para sepultamentos e manutenção de jazigos, tornando os serviços funerários menos acessíveis para a população de baixa renda", a exemplo do observado na cidade de São Paulo.

Em que pese a meritória preocupação do ilustre Edil com o tema, entendemos, s.m.j., que a matéria **não é de competência da Câmara de Vereadores.**

A matéria fere o disposto no art. 42 da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito exclusividade na iniciativa de projetos de lei que disponham sobre: **serviços públicos** (inciso IV), dentre os quais se incluem os relativos a funeral; e, **organização administrativa do Executivo** (inciso III).



Assim, embora louvável a intenção do nobre Vereador autor, a Câmara não pode, a nosso ver, dar início ao processo legislativo de tal matéria, pois a mesma pretende interferir no poder de gestão que é conferido ao Prefeito para prestar os serviços públicos de forma eficiente e a modificar procedimentos atinentes à sua organização administrativa interna.

Ensina Hely Lopes Meirelles¹, a propósito do serviço funerário:

“O serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local – quais sejam: a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios. As três primeiras podem ser delegadas pela Municipalidade, com ou sem exclusividade, a particulares que se proponham a executá-las mediante concessão ou permissão, como pode o Município realizá-las por suas repartições, autarquias, fundações ou empresas estatais.

Quando delegados esses serviços a particulares, serão executados sob fiscalização e controle da Prefeitura, para que se assegurem o bom atendimento do público e a modicidade das tarifas. Este poder de regulamentação é irrenunciável e deverá ser exercido ainda que omitido na delegação, porque a polícia mortuária e a fiscalização dos serviços concedidos são atributos do Município, como entidade delegante.”

Diante do exposto, consideramos o PL CM nº 13/2025 não somente **ilegal**, por ferir o art. 42 da Lei Orgânica do Município, mas também **inconstitucional**, por afrontar o princípio constitucional da independência entre os Poderes.

¹ Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 17ª edição/2014, Malheiros Editores.



Esse também tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que tem declarado reiteradamente a inconstitucionalidade de leis municipais dessa natureza, a exemplo dos seguintes Acórdãos, cujas ementas transcrevemos a seguir:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Insurgência do Prefeito contra lei, promulgada pela Câmara Municipal, que **‘dispõe a exumação de restos mortais para o reaproveitamento de jazigos do cemitério de José Bonifácio e dá outras providências’.** Afronta ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes – Reconhecimento – A toda evidência, a lei em questão cria nova atribuição ao Poder Executivo e, desta maneira, não poderia ter iniciativa parlamentar – Outrossim, *in casu*, há criação de despesa sem indicação de específicas medidas de compensação – Precedentes do Órgão Especial – **Ação julgada procedente.”** (*Ação Direta de Inconstitucionalidade 2071090-49.2014.8.26.0000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Walter de Almeida Guilherme - j. 30.07.2014*)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 4º e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei 3.016/2008, com redação dada pela Lei 3.555/2015, ambas do Município de Tietê - **Lei de origem parlamentar que trata do serviço funerário no âmbito do município, serviço público municipal, e impõe a tomada de providências de caráter tipicamente administrativo ao Poder Executivo, ao qual é constitucionalmente reservada a iniciativa legislativa, assim violando o princípio da separação de poderes (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 47, II, XI, XIV e XIX, ‘a’, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta e do art. 29 da Constituição Federal)** – Não bastasse, os dispositivos legais criam despesas sem especificar a respectiva fonte de



custeio, a que referem genericamente (art. 25 CE) – **Inconstitucionalidade decretada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.**” (*Ação Direta de Inconstitucionalidade 2073576-36.2016.8.26.0000 – São Paulo – Órgão Especial – Relator: João Carlos Saletti, 15.02.2017 – V.U.*)

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **dois terços**, nos termos do artigo 36, § 2º, inciso I, alínea 'c', da Lei Orgânica do Município de Santo André, por pretender o projeto revogar a lei relativa à concessão de serviços públicos municipais funerários e demais serviços correlatos.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Consultora Legislativa, em 31 de março de 2025.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP 78.046

